

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.090-, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA
Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

A Proposição sob comento propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para exigir a adoção de meios de controle de jornada compatíveis com a condição de deficiência ou limitação de mobilidade do empregado.

Em sua justificativa, destaca os avanços na proteção da “pessoa portadora de deficiência”, e levanta a contradição das práticas utilizadas para o registro da jornada de trabalho, que muitas vezes provocam grandes transtornos para esses trabalhadores.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça de Cidadania.

Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Leonardo Gadelha merece ser louvada, por demonstrar sua preocupação com os trabalhadores com deficiência.

Trata-se de medida que contribui para oferecer melhores condições para os que têm limitações, que, frequentemente, são impedidos de realizar tarefas ou obrigações usando meios comumente utilizados por trabalhadores que não têm o mesmo problema.

Não estamos diante de uma situação de recomendar uma mera concessão de benefícios. Pelo contrário, há que se estabelecer uma obrigação para o empregador, que fica instado a necessariamente oferecer as condições necessárias e adequadas para seus empregados. No caso, os meios para controlar a frequência e a assiduidade.

Ademais, não pode ser olvidado o fato de que a legislação federal determina cota obrigatória de contratação de pessoas com deficiência pelas empresas. O que, por consequência, os vincula, necessariamente, a oferecer as condições apropriadas de registro de frequência para cada tipo de limitação de cada um dos seus empregados.

A base fundamental desta proposição está nos princípios e diretrizes que regem os direitos das pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, da aplicação prática desse conjunto de referências legais inscritas na Carta Magna e em inúmeras leis e regulamentos. No caso, exige-se que o empregador ofereça os instrumentos apropriados para as variadas formas de deficiência existentes entre seus empregados.

Assim, a proposição merece ser apoiada. Contudo, carece de aperfeiçoamento em sua terminologia, visto que ainda utiliza a expressão “portador de deficiência”, quando o mais adequado é se utilizar “pessoa com deficiência”, no caso, empregado com deficiência. Para tanto apresentamos um Substitutivo.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 3.090, de 2010, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado MANATO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 74.....

.....
§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os estabelecimentos com empregado com deficiência ou com mobilidade reduzida são obrigados a adotar controles de frequência compatíveis com a necessidade especial do trabalhador, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, favorecendo-lhe a autonomia pessoal, total ou assistida.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANATO
Relator

2014_9260